



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 52/2024**OBJETO:** Pedido de reconsideração**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.364974/2023-51**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Pedido de reconsideração interposto pela empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA (FRANCISCO JOSÉ PORTELA EPP), CNPJ nº 06.534.143/0001-60, contra a Deliberação nº 167, de 27 de junho de 2024 (24325425), por meio da qual a Diretoria Colegiada da ANTT aplicou à recorrente a pena de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Parnaíba/PI - Araisos/MA, de prefixo 18-9323-00, e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. Após o devido processo legal foi publicada a Deliberação nº 167, de 27 de junho de 2024, que aplicou “pena de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Parnaíba/PI - Araisos/MA, de prefixo 18-9323-00, e respectivos mercados”.

2.2. Inconformada com a penalidade, a empresa interpôs pedido de reconsideração com as seguintes razões recursais, resumidamente: as notificações que lhe foram enviadas estavam deficientes e intempestivas; os prazos para sua manifestação foram insuficientes; a sanção aplicada foi desproporcional; e que buscou medidas corretivas e agiu sempre de boa-fé.

2.3. Ao final, requereu a revogação da Deliberação nº 167/2024, ou a sua substituição por uma pena mais branda.

2.4. Após a interposição do recurso, os autos foram encaminhados à área técnica, que elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 483 (SEI nº 24783961), com o consequente encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.5. Assim, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 24854403), os autos foram distribuídos a esta DFQ.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;
perante órgão ou autoridade incompetente;
por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.1.2. O recurso foi interposto no dia 18/07/2024, dentro do prazo legal insculpido no art. 57, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, foram observados, razão pela qual o pedido de reconsideração deve ser conhecido.

3.2. Do mérito

3.2.1. Inicialmente, vale dizer que não constam, nas razões recursais, quaisquer argumentos inerentes ao mérito da pena aplicada, mas, como destacado na exposição dos fatos, somente no tocante à regularidade processual e proporcionalidade da pena.

3.2.2. O Relatório à Diretoria 483 (SEI nº 24783961) enfrentou as razões recursais da recorrente.

3.2.3. A despeito disso, complementarmente, vale analisar os argumentos apresentados, destacando-se que as afirmações da empresa são genéricas e não refutam, concretamente, as situações ocorridas nos autos.

3.2.4. No que se refere às notificações e prazos, todas as comunicações encaminhadas à empresa observaram as disposições da Resolução 5.083/2016 e da Instrução Normativa nº 05/21.

3.2.5. Na notificação inicial (20680380) constatou-se o teor de sua finalidade, legislações infringidas e o prazo de 30 dias para manifestação da empresa. O documento foi recebido pela empresa em 13/12/2023, conforme comprovante de recebimento de AR (SEI nº 21417616). A certificação do transcurso do prazo de 30 dias para apresentação da defesa se deu no dia 02/02/2024, conforme Certidão (SEI nº 21713491).

3.2.6. A Notificação para apresentação de alegações finais (SEI nº 21713690) foi devidamente encaminhada à empresa, com destaque para a sua finalidade e com o prazo de 10 dias para manifestação da regulada. Foi recebida em 23/02/2024, conforme comprovante de recebimento de AR (SEI nº 22282337). A certificação do transcurso do prazo de 10 dias para manifestação se deu no dia 07/03/2024, conforme Certidão (SEI nº 22107730).

3.2.7. Assim, verifica-se a regularidade das notificações e a observância dos prazos previstos na norma, portanto, em cumprimento ao devido processo legal.

3.2.8. No que tange à proporcionalidade da sanção, restou consignado no VOTO DLL 33 (SEI nº 23989217) que a infração cometida é de natureza grave, conforme abaixo:

“ 3.5 Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA., conforme verificado da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459403), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verifico, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a outubro de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.”

3.2.9. Destaca-se, que mesmo após a aplicação da medida cautelar de suspensão das linhas da empresa ([Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#)) a empresa não demonstrou aderência à norma. O caminho para o levantamento da suspensão foi dado pela própria Portaria SUFIS nº 52/2023, mas, de acordo com a área técnica não houve protocolo de requerimento ou demonstração de efetiva movimentação da empresa a fim de obter a revogação da suspensão cautelar.

3.2.10. Ademais, a pena aplicada está prevista na Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas consequências não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.2.11. Assim, entende-se pela proporcionalidade da pena aplicada.

3.2.12. Por derradeiro, a empresa requereu a concessão de efeito suspensivo. Nos termos do art. 59, da Resolução nº 5.083/2016 os recursos não gozam de efeito suspensivo, salvo comprovação de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme abaixo transcrito:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.2.13. No caso em apreço, a transportadora sequer apresentou argumentos ou documentos para comprovar prejuízo que justifique a concessão dos efeitos suspensivos. Ademais, considerando a conduta da empresa de não observar as normas vigentes, mesmo após a suspensão cautelar de sua linha, não se vislumbra possível mudança na postura da regulada que, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada, leve-a a aderir às normas regulatórias.

3.3. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA (FRANCISCO JOSÉ PORTELA EPP), CNPJ nº 06.534.143/0001-60, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo inalterado o teor da deliberação nº 167, de 27 de junho de 2024.

Brasília, [data da assinatura eletrônica.]

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 22/08/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 25308000 e o código CRC 60FDE3E8.